ACÓRDÃO - AC00 - 1798/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13787/2019
PROTOCOLO	**:** 2013651
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO – FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO – CONFUSÃO ENTRE AS PERSONALIDADES JURÍDICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNSAÚDE – AUSÊNCIA DE INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA FUNSAÚDE – FALTA DE ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL – PAGAMENTOS DE MÉDICOS SEM VÍNCULO FORMAL COM A FUNSAÚDE – SUBAPROVEITAMENTO DA ESTRUTURA HOSPITALAR – AUSÊNCIA DE PONTO ELETRÔNICO – SALÁRIOS SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE DETALHADA SOBRE O TEMA RELATIVO AO PAGAMENTO AOS MÉDICOS.

1. Verificado que, na prática, não há autonomia administrativa da Fundação, havendo nítida confusão entre esta e a Secretaria Municipal de Saúde, o gestor deve solucionar a questão e adotar as medidas para a autonomia administrativa ou modificar a natureza jurídica para Fundação Pública de Direito Público.

2. Os processos devem estar organizados, autuados, com capa, numeração sequencial e paginação obrigatória, cabendo recomendação acerca da falta de organização processual para a regularização.

3. Cabe a recomendação para não permitir a prestação de serviços por pessoas que não possuem vínculo formal com a Fundação e o pagamento de referidas despesas.

4. Quanto à ausência de ponto eletrônico para os médicos, acerca da qual o gestor apontou intenção de solução, cabe a recomendação.

5. Quanto ao subaproveitamento da estrutura Hospitalar, cabe recomendar que forme parcerias com municípios vizinhos para o recebimento de pacientes que possuam o seu perfil de atendimento hospitalar via regulação de vagas, aumentando o uso da infraestrutura e corpo clínico existente, e diminuindo o custo de manutenção do Hospital, bem como auxiliando a diminuir a superlotação do sistema de saúde estadual e da capital

6. Os atos administrativos realizados de acordo com a legislação pertinente são julgados regulares, sendo ressalvas as impropriedades verificadas, para as quais cabe recomendação ao atual responsável que adote providências a fim de corrigi-las, que serão monitoradas nas próximas auditorias, sob pena de sanção.

7. É determinada a realização de auditoria de conformidade detalhada sobre o tema relativo ao pagamento aos médicos de salários superiores ao teto constitucional, para apuração do valor total pago acima do teto a cada servidor da Fundação, em acolhimento à sugestão da equipe de auditoria, nos termos do art. 190, II, b, da Resolução TCE/MS 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**,** pela **regularidade** com **ressalva** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste – FUNSAÚDE**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria para Levantamento nº 8/2020**, abrangendo o período entre 2017 e janeiro de 2020, tendo como ordenadora de despesa a Sra. **Dulcineia Aparecida Munhoz Val**, Presidente da FUNSAÚDE à época dos fatos e no momento atual, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, II, da Lei Complementar n° 160/2012; pela **recomendação** referente aos seguintes itens abaixo devidamente detalhados no corpo do voto, para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, sob pena de sanções legais: **Item 2.** Sobre a **confusão das personalidades jurídicas entre a Secretaria Municipal de Saúde e a FUNSAÚDE**, recomendo que defina a natureza de sua personalidade jurídica e passe a atuar com maior autonomia administrativa, evitando confundir com a Secretaria Municipal de Saúde, caso opte por permanecer como Fundação Pública de Direito Privado. Caso contrário, que promova as medidas jurídicas necessárias para se caracterizar como Fundação Pública de Direito Público; **Item 3.** Sobre a **falta de organização processual**, recomendo que regularize a autuação de seus processos administrativos, observando as normas federais, estaduais e municipais sobre o tema, em especial, promovendo a numeração das páginas, a autuação conjunta de todos os documentos referentes a um determinado contrato (incluindo termos aditivos e a fase de execução), a realização de justificativas para as despesas decorrentes de compra direta por dispensa, e a exigência de assinatura e data nos recibos de pagamentos de pessoas físicas; **Item 4.** Referente ao **pagamento de despesas diversas sem o devido processo legal e pagamentos de médicos sem vínculo formal com a FUNSAÚDE**, recomendo que não permita a prestação de serviços por pessoas que não possuem vínculo formal com a Fundação nem realize o pagamento de referidas despesas; **Item 5.** Quanto ao **subaproveitamento da estrutura Hospitalar**, recomendo que forme parcerias com municípios vizinhos para o recebimento de pacientes que possuam o seu perfil de atendimento hospitalar via regulação de vagas, aumentando o uso da infraestrutura e corpo clínico existente, e diminuindo o custo de manutenção do Hospital, bem como auxiliando a diminuir a superlotação do sistema de saúde estadual e da capital; **Item 6.** Sobre a **ausência de ponto eletrônico para os médicos**, recomendo que adote o ponto eletrônico para os médicos, em observância ao disposto no Manual de Normas de RH e ao art. 29 do

Regimento Interno da Fundação. O preenchimento de justificativas pelo não registro do ponto deve ser aceito apenas em casos excepcionais; **Item 7.** Relativo à **sobreposição de jornada** e não cumprimento de carga horária, recomendo que a escala dos médicos responsáveis pela 'visita clínica' não coincida com a escala dos médicos plantonistas do período da manhã, com a exigência de que registrem o ponto eletronicamente na entrada e saída de referidas visitas. Pela **Determinação** para que seja realizada uma **auditoria de conformidade** detalhada sobre o tema do **item 10** do relatório (relativo ao pagamento aos médicos de salários superiores ao teto constitucional), para apuração do valor total pago acima do teto a cada servidor da Fundação, em acolhimento à sugestão da equipe de auditoria (fl. 1980), nos termos do art. 190, II, b, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Saúde junto à **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste – FUNSAÚDE**, em razão do **Relatório de Auditoria para Levantamento nº 8/2020,** que diz respeito ao levantamento de informações sobre a situação da Fundação para identificar objetos de fiscalização que permitam encontrar áreas com alta materialidade, vulnerabilidade, relevância e risco, no período abrangido entre 2017 a janeiro de 2020.

As informações obtidas por meio da **Auditoria para Levantamento**, tem sua abordagem evidenciada na Resolução TCE/MS nº 97 de 5 de dezembro de 2018, que aprova os Manuais de Auditoria e traz no anexo do Manual de Auditoria de Conformidade (fl. 20), o seguinte conceito:

> O levantamento de informações será realizado por meio da **Auditoria para Levantamento**, utilizada para auxiliar na tomada de decisão institucional do TCE-MS, a fim de facilitar a passagem do planejamento estratégico ao plano operacional, identificando-se os possíveis objetos de fiscalização que permitam encontrar as áreas com alta materialidade, vulnerabilidade e risco, além de representarem possibilidade de melhoria da Administração Pública.
>
> A Auditoria para Levantamento será utilizada, também, quando não existirem informações suficientes que permitam o alcance dos objetivos definidos pelo TCE-MS para um trabalho específico. (grifo nosso)

Este instrumento de trabalho foi utilizado para buscar respostas a questões que pudessem identificar as carências de atuação do TCE-MS e subsidiar a elaboração dos planos de controle externo e diretrizes, entendendo melhor os objetivos da Fundação, suas relações externas, estratégias, processo de trabalho, visão geral do jurisdicionado, sua missão, visão, negócio, valores, objetivos institucionais, resultados a serem alcançados, extensão de sua atuação em termos do orçamento respectivo, situação financeira e orçamentária, dentre outras questões afins.

No curso dos trabalhos, a equipe de auditoria realizou visitas na Secretaria de Saúde Municipal, no Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, na sede administrativa da FUNSAÚDE e no almoxarifado da farmácia da FUNSAÚDE, bem como se reuniu com a Conselheira Municipal de Saúde.

Constatou-se diversas impropriedades, tais como a ausência de organização processual e administrativa, despesas realizadas sem os procedimentos formais, ausência de controle de acesso à Fundação por pessoas sem vínculo trabalhista, ausência de ponto eletrônico para os médicos, pagamentos de plantões em valores que excedam aos previstos na Lei Municipal nº 1.077/2017, ausência de estudo

técnico preliminar antes de cada certame em observância ao disposto no art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002, dentre outras pendências.

A equipe de auditoria verificou ainda que a Fundação não possui autonomia administrativa, contábil ou jurídica e sua personalidade se confunde constantemente com a do ente Municipal, o que descaracteriza sua natureza de Direito Privado.

A Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu seu relatório, no sentido de que foi possível entender o funcionamento da Fundação Pública de Direito Privado no Município de São Gabriel do Oeste, verificar sua situação econômico-financeira atual, e os seus problemas, discriminando em sua proposta de encaminhamento uma série de recomendações.

Em seguida, houve a intimação das autoridades responsáveis acerca das impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria RAUD – DFS – 8/2020, consoante os Termos de Intimação (fls. 2006-2007), seguidamente, os gestores: Senhor **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito à época dos fatos, Senhora **Michele Alves Pauperio**, Secretária de Saúde à época dos fatos e a Senhora **Dulcineia Aparecida Munhoz Val**, Presidente da FUNSAÚDE à época dos fatos, manifestaram-se nos autos, com documentos e justificativas (fls. 2013-2235 e 2237-2459).

O processo seguiu em **sede de reanálise**, e a Divisão de Fiscalização de Saúde, consoante o relatório ANA – DFS – 1544/2021, concluiu que houve a **retificação** dos itens 2.5 (apresentação do inventário patrimonial), 2.12.1 (natureza do débito objeto de parcelamento) e 3.7 (cumulação de cargos de Diretor Clínico e Diretor Técnico) sanando tais impropriedades, e que **ratificou** os demais pontos.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 10206/2021, onde opinou pela **determinação** ao gestor da Fundação e ao gestor Municipal, que adotem algumas medidas para a regularização das impropriedades apontadas, tendo em vista as justificativas arroladas nos autos, e levando em consideração os obstáculos e as dificuldades reais dos gestores, bem como as exigências públicas dos seus cargos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas nos termos do art. 62, *caput*, I e II, ambos do Regimento Interno, razão pela qual se passa ao exame do **mérito**, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no **Relatório de Auditoria de Levantamento nº 8/2020** (fls. 1937-2003), resultante da fiscalização na **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste – FUNSAÚDE**, referente ao período compreendido entre 2017 a janeiro de 2020, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foram constatados os seguintes achados:

a) Ausência do inventário analítico para controle patrimonial da Fundação, conforme o item 2.5 do relatório;

b) Da despesa de R$ 616.104,34 (seiscentos e dezesseis mil cento e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente a valores não recolhidos no prazo legal ao Regime Geral da Previdência Social. O referido valor foi registrado a partir do exercício de 2018, não existindo qualquer registro de dívidas nos exercícios anteriores, item 2.12.1 do relatório;

c) Confusão entre as personalidades jurídicas da Secretaria Municipal de Saúde e a FUNSAÚDE. Ausência de Independência Administrativa da FUNSAÚDE. Natureza da FUNSAÚDE, item 3.1 do relatório;

d) Falta de organização processual, item 3.2 do relatório;

e) Pagamentos de despesas diversas sem o devido processo legal, pagamentos de médicos sem vínculo formal com a FUNSAÚDE, item 3.3 do relatório;

f) Subaproveitamento da estrutura Hospitalar, item 3.4 do relatório;

g) Ausência de ponto eletrônico para os médicos, item 3.3 do relatório;

h) Sobreposição de jornada e não cumprimento de carga horária, item 3.6, do relatório;

i) Acúmulo das Funções de Diretor Técnico e Diretor Clínico, item 3.7 do relatório;

j) Do pagamento de sobreaviso à médica Cynthia Fortunato da Silva, item 3.8 do relatório;

k) Salários superiores ao teto constitucional, item 3.9 do relatório;

l) Irregularidades no TC/6496/2018 – Credenciamento de Médicos, item 3.10 do relatório;

m) Irregularidade do TC/5871/2018 – Aquisição Máquina de Lavar Rouparia, Ausência de tentativa de negociação do preço com a empresa MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, Da realização e pagamento de obra para possibilitar a instalação, Da ausência de estudo técnico preliminar eficiente, Da ausência de contrato, item 3.11 do relatório;

Estas impropriedades estão pormenorizadas em detalhes no relatório de Auditoria com os devidos cálculos e juntada de documentos que foram possíveis recolher *in loco*.

Por conseguinte, após os gestores se manifestaram, a Divisão Especializada em Saúde, em sede de reanálise, retificou alguns pontos que foram sanados pelas justificativas e documentos novos enviados, itens 2.5 (apresentação do inventário patrimonial), 2.12.1 (natureza do débito objeto de parcelamento) e 3.7 (cumulação de cargos de Diretor Clínico e Diretor Técnico).

Contudo, os demais pontos restaram **não sanados e foram ratificados**, e serviram de determinações no parecer do Ministério Público de Contas, sobre os quais passemos a examinar:

Item 1. Os **itens "a"** e **"b"**, que tratam da **ausência do inventário analítico** e da justificativa **dos valores não recolhidos no prazo legal ao Regime Geral da Previdência Social**, foram sanados, mediante as explicações e documentos enviados, segundo a análise da divisão;

Item 2. Quanto ao **item "c",** sobre **a confusão das personalidades jurídicas** entre a Secretaria Municipal de Saúde e a FUNSAÚDE, os gestores defendem que a contabilidade da Fundação continue sendo realizada nos termos da Lei nº 4.320/1964 e por meio dos servidores da Prefeitura, sob o argumento de que a Fundação é Pública, fazendo parte da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, sendo que a Lei Municipal nº 487/2002 previu a possibilidade de a Fundação contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo da Prefeitura Municipal, conforme sem artigo 4º, porém, o Ministério Público de Contas, considera que:

> Os gestores devem definir com mais clareza a natureza da personalidade jurídica da Fundação, e passar a atuar com maior autonomia administrativa, evitando se confundir com a Secretaria Municipal de Saúde, caso opte por permanecer como Fundação Pública de Direito Privado. Caso contrário, os gestores devem promover medidas jurídicas e legislativas necessárias para se caracterizar como Fundação Pública de Direito Público.

As considerações do Ministério Público de Contas são pertinentes, pois existe confusão de personalidades e isso deve ser resolvido o mais breve possível, seja para continuar como Fundação Pública de Direito Privado e ter mais autonomia administrativa, ou fazer as alterações jurídicas e legais necessárias para se transformar em Fundação Pública de Direito Público.

Consoante o conceito de Fundação Pública, que tem origem no art. 5º, IV do Decreto-Lei nº 200/67, temos que:

> **Fundação pública de direito privado (ou fundação estatal),** é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

No caso, a independência administrativa é reforçada pelo Estatuto da FUNSAÚDE (Anexo Único do Decreto nº 41/2002), que prevê:

> "Art. 1º - A FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS – FUNSAÚDE, autorizada sua instituição pela Lei Municipal nº 487/2002, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio e **autonomia administrativa e financeira**, com sede e foro na cidade de São Gabriel do Oeste – MS, é vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, que exercerá as funções de supervisão das atividades da mesma, regendo-se pelas normas deste Estatuto e legislação pertinente." (grifei)

Verifica-se, no entanto, pelos apontamentos da equipe de auditoria (fls. 1953-1956), que na prática, não há autonomia administrativa da Fundação, havendo nítida confusão entre esta e a Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, a Fundação deve solucionar a questão e adotar as medidas necessárias para atuar com mais autonomia administrativa ou modificar sua natureza jurídica para Fundação Pública de Direito Público.

Item 3. Relativo ao **item "d"**, sobre a **falta de organização processual**, como bem pontua o Ministério Público de Contas, os processos devem estar organizados, autuados, com capa, numeração sequencial e paginação obrigatória, conforme preceitua o Manual de Autuação e Tramitação de Processos Administrativos, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Deve haver, ainda, a autuação conjunta de todos os documentos referentes a um determinado contrato (incluindo termos aditivos e a fase de execução), a realização de justificativas para as despesas decorrentes de compra direta por dispensa, e a exigência de assinatura e data nos recibos de pagamentos de pessoas físicas, logo, **recomendo** que reorganize os processos tão logo seja possível;

Item 4. Sobre o **item "e",** referente ao **pagamento de despesas diversas sem o devido processo legal e pagamentos de médicos sem vínculo formal com a FUNSAÚDE**, em violação ao artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os gestores alegaram que os médicos sem vínculo formal com a Fundação, porém com vínculo com o Município, foram acionados em caráter de urgência para cobrir escalas de plantão, informando que o número de profissionais concursados da FUNSAÚDE não supre sua necessidade.

Mais uma vez há confusão entre a natureza jurídica do Município e a Fundação, **reforçando-se a recomendação** da necessidade de definição dessa natureza jurídica, ou passar a atuar com maior autonomia administrativa como Fundação Pública de Direito Privado, fazendo as adequações jurídicas e legislativas para atuar como Fundação Pública de direito Público, bem como, não permitir a prestação de serviços por pessoas que não possuem vínculo formal com a Fundação nem realizar o pagamento de referidas despesas.

Item 5. Referente ao **item "f"**, quanto ao **subaproveitamento da estrutura Hospitalar**, o gestor alega que tentaram pactuar o atendimento da população dos Municípios vizinhos, não havendo interesse por parte deles quando se discute a necessidade de repasse como contrapartida.

Com efeito, esse assunto demanda diálogo, formação de parcerias com municípios vizinhos, recebimento de pacientes com perfil de atendimento via regulação de vagas, esforço no trabalho diplomático e negociador, auxiliando a diminuir a demanda de superlotação do sistema de saúde da capital, cabendo aqui **recomendação** para novos modelos de estudo de definição de público alvo, no que se refere ao planejamento de atendimento, tais como, maternidade, ortopedia, cirurgia geral, dentre outros, enfim, busca de alternativas que possam suprir essa ociosidade, que tem um custo alto para a Fundação;

Item 6. Referente ao **item "g"**, que trata sobre a **ausência de ponto eletrônico para os médicos**, os gestores reconhecem que não realizam a marcação eletrônica de ponto dos médicos, mas que já foram realizadas reuniões para sanar tal irregularidade.

Desse modo, percebe-se a intenção em resolver o problema, cabendo **recomendação** para que adotem o ponto eletrônico para os médicos, em observância ao disposto no Manual de Normas de RH e ao disposto no artigo 29 do Regimento Interno da Fundação e um do controle de jornada para os médicos que são contratados como Pessoa Jurídica, bem como, o preenchimento de justificativas pelo não registro do ponto deve ser aceito apenas em casos excepcionais;

Item 7. Sobre o **item "h"**, relativo à **sobreposição de jornada e não cumprimento de carga horária,** os gestores informaram que atualmente a visita de clínica médica está sendo realizada pelos médicos Rafael Maia e João Baptista, não mais havendo conflito com a escala de plantão. Neste ponto, considero o apontamento da divisão especializada em saúde (fl. 2465) que somente uma auditoria presencial e o confronto dos registros com o ponto eletrônico, que não foi enviado, podem sanar a pendência;

Item 8. Sobre o **item "i"**, referente ao **acúmulo das Funções de Diretor Técnico e Diretor Clínico**, esta pendência foi sanada com a Lei Municipal nº 1.184/2020, de 13/074/2020, que separou os cargos de Diretor Clínico e Diretor Técnico, conforme informado às fls. 2028/2029.

Item 9. Sobre o **item "j"**, referente ao **pagamento errôneo de sobreaviso** à médica Cynthia Fortunato da Silva, a Fundação reconheceu o pagamento a maior e comprovou que já deu início ao processo administrativo para o ressarcimento (fls. 2141-2235), onde já houve a defesa da médica, elencando suas razões de fato e de direito, inclusive pontuando os erros formais de lançamentos em seu holerite da equipe de Recursos Humanos da fundação e sua proposta de pagamento parcelado com débito em seu contracheque, demonstrando boa vontade em resolver esta questão, entendo que se encontra solucionada a impropriedade;

Item 10. Sobre o **item "k"**, relativo ao **pagamento para os médicos de salários superiores ao teto constitucional**, os gestores alegam que os pagamentos acima do teto constitucional foram feitos de boa-fé, eis que os serviços foram efetivamente prestados pelos médicos e com o objetivo de garantir o direito constitucional à saúde.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações pontuais e relevantes sobre esse tema:

> Trata-se de situação que, além de complexa, está rotineiramente presente nos atos de gestão dos Prefeitos. Aos administradores públicos restam as tentativas de atrair profissionais médicos para seus Municípios, sem desrespeitar os limites constitucionais do teto. Entretanto, essa realidade raramente se verifica na prática.
>
> Os valores pagos aos médicos, a título de plantões prestados de forma habitual, adicional de insalubridade, horas extras, dentre outras possibilidades, possuem natureza remuneratória, devendo incidir no corte do teto salarial estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que em âmbito municipal consiste no subsídio pago ao Prefeito. As gratificações, sejam de caráter pessoal ou de outra natureza, por representarem vantagens pecuniárias, também incidirão no teto remuneratório do servidor público.
>
> Já para os plantões médicos prestados de forma não habitual, possuem caráter indenizatório, não incidindo no corte do teto salarial estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. (fls. 2472)

Nesse caso, faz–se necessária a realização de uma **Auditoria de Conformidade detalhada sobre o tema**, conforme sugere a equipe de auditoria (fl. 1980), para que possam ser apurados todos os valores pagos a cada servidor.

Item 11. Referente ao **item "l"**, sobre as irregularidades no processo **TC/6496/2018 – Credenciamento de médicos**, o gestor em suas alegações informa

que encerrará o credenciamento nos próximos meses, e realizará um estudo técnico preliminar para verificar a viabilidade de um novo processo de credenciamento ou processo licitatório modalidade Pregão para aquisição de tais serviços.

Ao consultar o processo TC/6496/2018, percebe-se que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, e ainda depende de julgamento, logo, entende-se que esta questão deve ser tratada dentro do processo.

Item 12. Quanto ao **item "m"**, relativo às irregularidades no processo **TC/5871/2018 – Aquisição da máquina de lavar roupa**, neste caso o processo também está em trâmite neste tribunal, e ainda depende de julgamento, assim como foram juntados nos autos a parte do relatório de auditoria que trata dessas irregularidades (fls. 593-601 do TC/5871/2018), atendendo ao pedido do Ministério Público de Contas (fl. 2477), logo, entendo que, que esta questão deve ser tratada dentro do referido processo.

Por fim, não havendo mais pendências credoras de destaque, cabe **recomendação** para que os gestores atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste – FUNSAÚDE**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria para Levantamento nº 8/2020**, abrangendo o período entre 2017 e janeiro de 2020, tendo como ordenadora de despesa a Sra. **Dulcineia Aparecida Munhoz Val**, Presidente da FUNSAÚDE à época dos fatos e no momento atual, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** referente aos seguintes itens abaixo devidamente detalhados no corpo do voto, para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, sob pena de sanções legais:

Item 2. Sobre a **confusão das personalidades jurídicas entre a Secretaria Municipal de Saúde e a FUNSAÚDE**, recomendo que defina a natureza de sua personalidade jurídica e passe a atuar com maior autonomia administrativa, evitando confundir com a Secretaria Municipal de Saúde, caso opte por permanecer como Fundação Pública de Direito Privado. Caso contrário, que promova as medidas jurídicas necessárias para se caracterizar como Fundação Pública de Direito Público;

Item 3. Sobre a **falta de organização processual**, recomendo que regularize a autuação de seus processos administrativos, observando as normas federais, estaduais e municipais sobre o tema, em especial, promovendo a numeração das páginas, a autuação conjunta de todos os documentos referentes a um determinado contrato (incluindo termos aditivos e a fase de execução), a realização de justificativas para as despesas decorrentes de compra direta por dispensa, e a exigência de assinatura e data nos recibos de pagamentos de pessoas físicas;

Item 4. Referente ao **pagamento de despesas diversas sem o devido processo legal e pagamentos de médicos sem vínculo formal com a FUNSAÚDE**, recomendo que não permita a prestação de serviços por pessoas que não possuem vínculo formal com a Fundação nem realize o pagamento de referidas despesas;

Item 5. Quanto ao **subaproveitamento da estrutura Hospitalar**, recomendo que forme parcerias com municípios vizinhos para o recebimento de pacientes que possuam o seu perfil de atendimento hospitalar via regulação de vagas, aumentando o uso da infraestrutura e corpo clínico existente, e diminuindo o custo de manutenção do Hospital, bem como auxiliando a diminuir a superlotação do sistema de saúde estadual e da capital;

Item 6. Sobre a **ausência de ponto eletrônico para os médicos**, recomendo que adote o ponto eletrônico para os médicos, em observância ao disposto no Manual de Normas de RH e ao art. 29 do Regimento Interno da Fundação. O preenchimento de justificativas pelo não registro do ponto deve ser aceito apenas em casos excepcionais;

Item 7. Relativo à **sobreposição de jornada** e não cumprimento de carga horária, recomendo que a escala dos médicos responsáveis pela ‘visita clínica’ não coincida com a escala dos médicos plantonistas do período da manhã, com a exigência de que registrem o ponto eletronicamente na entrada e saída de referidas visitas.

III - pela **DETERMINAÇÃO** para que seja realizada uma **auditoria de conformidade** detalhada sobre o tema do **item 10** do relatório (relativo ao pagamento aos médicos de salários superiores ao teto constitucional), para apuração do valor total pago acima do teto a cada servidor da Fundação, em acolhimento à sugestão da equipe de auditoria (fl. 1980), nos termos do art. 190, II, b, da Resolução TCE/MS 98/2018;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos, com recomendação e determinação aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / ARN/ARP